



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5420782/2020 - SAP.UPR

Joinville, 09 de janeiro de 2020.

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 008/PMJ/2019 - O QUAL TEM POR OBJETO O CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE SEJAM COMUNITÁRIAS, FILANTRÓPICAS E/OU CONFSSIONAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, INTERESSADAS EM FIRMAR, COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, TERMO DE COLABORAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE ATÉ 212 (DUZENTOS E DOZE) USUÁRIOS E SUAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela instituição **CENTRO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÃO DA FAMÍLIA - CENEF**, aos 18 dias de dezembro de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no processo de chamamento público, conforme julgamento realizado em 13 de dezembro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao de chamamento público supracitado (SEI nº 5397666).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de setembro de 2019 foi deflagrado o processo de Chamamento Público nº 008/2019 o qual tem por objeto o chamamento público de instituições privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar, com a administração pública municipal, termo de colaboração para atendimento de até 212 (duzentos e doze) usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 03 de setembro de 2019 e o prazo final no dia 02 de outubro de 2019.

A instituição **Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF**, protocolou os invólucros para participação no certame em 02 de outubro de 2019 (SEI nº 4799784 e 4799802). A sessão pública para abertura do invólucro nº 01, contendo a proposta da instituição, ocorreu em 02 de outubro de 2019 (SEI nº 4735788).

Classificada na primeira etapa do chamamento público, em 21 de novembro de 2019 procedeu-se a abertura do invólucro nº 02 (SEI nº 5122438), contendo os documentos de habilitação da instituição.

No dia 13 de dezembro de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou a instituição **Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF** inabilitada (SEI nº 5156445). A ata de julgamento foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 13 de dezembro de 2019.

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a instituição **Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF**, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 5377942).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 5397666), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita em suas razões recursais, de forma sucinta, que seja juntado ao processo de chamamento público cópia autenticada da cédula de identidade e Atestado de Funcionamento atualizado, a fim de atender o disposto nos itens 9.4.8 e 9.4.9 do edital.

Ao final, requer que seja provido o recurso, a fim de que seja declarada habilitada, uma vez que cumpriu as demais exigências do edital.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 18 de dezembro de 2019, sendo que o prazo teve início em 14 de dezembro de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a instituição **Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF** foi declarada inabilitada do certame por apresentar a Carteira Nacional de Habilitação vencida e o *Atestado de funcionamento, emitido pela Câmara de Vereadores do Município*, com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias, contrariando o disposto no item 9.3.1. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 5156445), realizada em 13 de dezembro de 2019:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para o edital de **Chamamento nº 008/2019** destinado ao **Chamamento Público de instituições privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e/ou profissionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, interessadas em firmar, com a Administração Pública Municipal, Termo de Colaboração para atendimento de até 212 (duzentos e doze) usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social**

(...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF**, por apresentar a Carteira Nacional de Habilitação vencida, não atendendo o disposto no item 9.4.8, do edital. Por apresentar o *Atestado de funcionamento, emitido pela Câmara de Vereadores do Município*, emitido há mais 60 (sessenta) dias, contrariando o disposto no item 9.3.1, do edital, não sendo aceito para atendimento ao item 9.4.9, do edital.

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo de chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe, bem como o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento conforme o disposto no instrumento convocatório.

Consoante com o citado acima, faz-se necessário ressaltar que todos os documentos necessários para habilitação das instituições foram previamente definidos de forma clara e objetiva no edital. Sendo que, conforme disposto nos itens 9.3 e 9.3.1, do edital: *Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão.* Deste modo, não há como aceitar o *Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores do Município com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias*, conforme registrado na ata de julgamento.

Além disso, a Carteira Nacional de Habilitação apresentada como documento de identificação do representante legal da instituição, encontra-se vencida, não sendo este documento aceito para a identificação do representante legal da instituição, conforme exigência do item 9.4.8, edital.

A par disso, convém transcrever o item 9.6, do edital: *As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 9.4 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste Edital, ou ainda, com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão de Habilitação comprometam seu conteúdo, serão inabilitadas.* Logo, o edital estabelece expressamente que somente seriam habilitados os interessados que, no momento da entrega dos envelopes, apresentassem todos os documentos em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, a entrega da documentação exigida, nos termos previstos no instrumento convocatório, é condição indispensável à habilitação do interessado.

Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios elementares do processo de chamamento público, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna do processo de chamamento público ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os participantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Por fim, cumpre mencionar que a recorrente juntou ao recurso cópia autenticada da cédula de identidade do representante da instituição e o *Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores do Município*, emitido em 16 de dezembro de 2019. Entretanto, estes documentos não serão aceitos e/ou analisados pela Comissão de Licitação, posto tratar-se de novos documentos, os quais deveriam constar junto aos demais documentos apresentados pela recorrente. A aceitação destes documentos, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação, é expressamente vedada pela legislação de regência.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 13.019/2014, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição **Centro de Estudos e Orientação da Família – CENEF**.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto por **CENTRO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÃO DA FAMÍLIA - CENEF**, referente ao edital de Chamamento nº 008/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a instituição do processo de chamamento público.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CENTRO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÃO DA FAMÍLIA - CENEF**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2020, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2020, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2020, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/01/2020, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 21/01/2020, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5420782** e o código CRC **ED463B4E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.074416-0

5420782v12